



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 088/2025 - PMBC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO GRUPO SAMBA DE CÔCO MESTRA IOLANDA DA BARRA DOS COQUEIROS, ALUSIVO AO EVENTO “FOLCLORE BRASILEIRO EM BARRA DOS COQUEIROS” EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO FOLCLORE, QUE ACONTECERÁ NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2025, NESTE MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS.

ÓRGÃO(S) DEMANDANTE(S): Secretaria Municipal de Cultura – PMBC

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO / DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/SMF

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO JURÍDICO DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, À LUZ DO CONTROLE INTERNO.

PARECER TÉCNICO Nº 0171/2025/SMCI

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, regulamentada a partir da Resolução 206/2001 do TCE/SE, com atribuições amparadas na Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em seu Artigo 68, caput, e pela Lei Complementar nº 015/2020, de 16 de dezembro de 2020, nos Artigos 1º, III, c/c Art. 8º, II, enquanto órgão de apoio e assessoramento no âmbito da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da gestão municipal, através desta Assessora Jurídica, instada pelo Departamento de Licitações da Secretaria Municipal de Finanças, para análise do processo supra, manifesta-se nos seguintes termos.

Em breve síntese, cabe aduzir sobre as atribuições do Controle Interno Municipal que, primordialmente, compete exercer a fiscalização dos atos da administração, zelando pela obediência dos princípios constitucionais, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, orientando-se a gestão municipal em coibir possíveis irregularidades, inclusive nos processos de despesas, decorrentes de licitações e contratos.

Nesse sentido, ressalta-se que no caso em análise, cabe a esta Controladoria Interna Municipal, promover o controle, supervisão e a fiscalização de todos os processos de despesas, quanto a execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, à luz da LRF, e do artigo 8º, II da LC nº 15/2020, razão pela qual, emite-se o presente parecer técnico jurídico, ressaltando-se a importância de providências necessárias, caso pertinente, podendo, inclusive, comunicar aos Órgãos de Controle Externo sobre possíveis irregularidades, com a devida apuração e processo legal, porventura existentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

1. DA SÍNTESE

1.1. FASE INTERNA - Do Planejamento e Instrução do Processo Administrativo.

Trata-se da análise do **Processo Administrativo**, na fase preparatória, relativo a **INEXIGIBILIDADE nº 088/2025**, que tem como finalidade a Contratação Direta, por empresário exclusivo, com fundamento nos Artigos 72 e ss. c/c Art. 74, II, da NLLC, da atração artística **GRUPO SAMBA DE CÔCO MESTRA IOLANDA DA BARRA DOS COQUEIROS**, alusivo ao evento "FOLCLORE BRASILEIRO NA BARRA DOS COQUEIROS" em Comemoração ao Dia do Folclore, que acontecerá no dia 22 de agosto de 2025.

Dos presentes, constam as seguintes peças que instruem o procedimento nas fases interna (preparação), além de outros:

- ✓ Processo Administrativo da Secretaria solicitante, (Pedido e Autorização pelo gestor competente) devidamente autorizado, com todas as peças pertinentes: (Documento de Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar - E.T.P; Termo de Referência – T.R.; Proposta de Preços; Solicitação de Reserva Orçamentária com a Declaração da Estimativa e Previsão de Recursos Orçamentários);
- ✓ Nota Técnica quanto a cotação de Preços, sob a forma da IN 65/2021;
- ✓ Documentos de Habilitação e Qualificação da empresa a ser contratada, e outros;
- ✓ Justificativa da Inexigibilidade;
- ✓ Minuta de Contrato;
- ✓ Parecer Jurídico da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

O processo se encontra na fase interna, de preparação. Nesta etapa, entende-se que compete analisar e orientar quanto ao Planejamento, a fase orçamentária e a instrução inicial do processo, não cabendo a verificação quanto ao escolha do contratado, proposta, forma de execução e demais atos da fase externa.

No entanto, eventualmente, caso necessário poderá ser analisado sobre a necessidade do cumprimento de alguns requisitos, para efeitos de conferir a legalidade, garantir e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Eis o que impende.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este procedimento de contratação direta sob a égide do artigo 18, 72 e ss., e artigo 74, II ambos da Lei 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 625/2025 de 30 e janeiro deste, portanto é



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

salutar seja observado tal regramento para a execução dos atos administrativos deste certame, que devem ser obrigatoriamente públicos e vantajosos, respeitados os imperativos dos princípios constitucionais implícitos e os expressos na NLLC, em seu artigo 5º, destacando-se os da legalidade, transparência, publicidade, dentre outros.

Sabe-se que para as contratações com o poder público, deve-se observar as normas de licitações e contratos públicos, em especial a norma geral a Lei 14.133/2021, a LRF, as Instruções Normativas, consoante determinações da Constituição Federal em seu artigo 37 e ss.

Nos processos administrativos para a formalização à intenção da Contratação Direta, para o Registro de Preços na forma de Dispensa de Licitação, no caso dos autos, está amparada pelo Artigo Artigo 72 da Lei 14.133/2021, que devem ser observados enquanto requisitos legais, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

Considerando o presente objeto *sub examine*, **Contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela mídia**, por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, **persiste a inviabilidade de competição**, destaque-se os moldes do Artigo 74, II da Lei 14.133/2021, que dispõe:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; em que reconhece legalmente a forma de natureza técnica e singular, requisitos de notória especialização, desde que comprovada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Cumpre-se destacar que a fase preparatória dos processos de licitação está regulamentada no Artigo 18 da NLLC, que contem os atos necessários para a instauração do processo de licitação e contratação direta de forma ampla, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras** e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, **para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Destarte, em que pese o Artigo 18 supra, tratar da fase preparatória nos processos de licitação, o mesmo serve de parâmetro para todo e qualquer processo de contratação com o poder público, assim entendido os de contratação direta, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Segundo entendimento do TCU sobre a fase de preparatória, a Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento abrangente para a **fase de planejamento**, nomeada na nova Lei como **fase preparatória**.

Além de apontar e descrever etapas da fase de planejamento, a Lei nº 14.133/2021 deixou evidente a preocupação em torno da necessidade de os órgãos e entidades, por meio de sua alta administração, implementarem ações de governança e gestão de riscos, com o objetivo de, além de atender os objetivos expressos na Lei para os processos licitatórios, “promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações” (art. 11, parágrafo único). Destaca-se:

O planejamento de cada contratação consiste em uma série de atividades realizadas internamente pelo órgão ou entidade, que permitem identificar a necessidade da Administração, indicar a solução mais adequada para atendê-la, verificar a viabilidade da contratação, e definir como essa solução será contratada (caso seja viável), executada e fiscalizada.

O nível de detalhamento das informações produzidas em cada artefato do planejamento deve ser proporcional ao nível de risco associado ao objeto contratado.¹

Nesse sentido, importante consignar que o Decreto Municipal nº 625/2025 da Barra dos Coqueiros regulamenta os procedimentos de fase interna em seu Artigo 3º, que diz:

O processo de contratação direta, que compreende inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com elementos: os casos de os seguintes:

I - Documento de Formalização de Demanda - DFD, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo e, se for o caso, quando cabível, Estudo Técnico Preliminar - ETP e análise de riscos, observados o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e no art. 8º deste Decreto;

A Instrução Normativa IN 67/SEGES/2021 a nível federal, também regulamenta os procedimentos iniciais para a elaboração do Planejamento da Contratação.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-planejamento-da-contratacao/>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Sobre esses documentos da fase interna, faz-se importante uma breve pontuação.

O DFD, **documento de formalização da demanda**, deve ser emitido pelo setor requisitante do serviço, através do responsável pela demanda competente; indicação do objeto; a forma de contratação e execução; justificativa da necessidade, estimativa de resultados, indicação dos itens da demanda, conforme objeto, crédito orçamentário; Justificativa da necessidade da contratação da solução, considerando o Planejamento Estratégico.

O E.T.P., **Estudo técnico preliminar**, com base IN/SEGES/58/2022, é constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Sua elaboração deve ser conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, alinhado com o Plano de Contratações Anual.

Quanto a **análise de risco**, se materializa através do Mapa de Risco, que é o documento que identifica e trata os principais riscos que permeiam o procedimento de contratação, através de ações que permitam controle, prevenção e mitigação dos impactos, consoante artigo 18, X da Lei de Licitações. Importante consignar a necessidade de se delimitar como uma etapa prévia, a alocação de riscos, que serve para identificar possíveis riscos contratuais, classificá-los de acordo com os impactos e as probabilidades de ocorrência, bem como para prever medidas de mitigação para se evita-los e as possíveis soluções. O que diverge da matriz de risco.

Nesse viés, no caso dos autos, constatou-se que:

1. Quanto aos documentos da fase inicial, insculpidos artigo 72 da NLLC, encontram-se nos autos, em conformidade com a regulamentação supra;

2. O objeto e a forma de contratação, estão dentro da legalidade, art. 74, II, uma vez que restou caracterizado o requisito da EXCLUSIVIDADE DE CADA ARTÍSTA. Tal requisito é indiscutível, quanto a sua natureza técnica e singular, sendo importante frisar que para a apresentação de show artístico fica inviável **o caráter competitivo, pela singularidade de cada artista e evento a ser comemorado;**

3. Ao que tange ao **aspecto jurídico e formal** a Assessoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Jurídicos deste órgão em **Parecer Jurídico**, verificou a formalidade, adequação e legalidade do presente feito;

4. Quanto ao **valor, justificativa do preço e razão da escolha**, a secretaria demandantes atesta que está em conformidade com o praticado pelo mercado e as normas orçamentárias.;

5. No que pertine a **adequação da normas orçamentárias**, a pretensa despesa, está amparada legalmente e previamente planejada consoante as ações prevista no Plano de Governo,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

em LDO, LOA, respeitando as dotações orçamentárias e limites legais, à luz da LRF, portanto, percebe-se que não há óbice para a efetividade de tal despesa, na medida das necessidades, tendo a seguinte dotação orçamentária reservada:

U.O: 02006 – Secretaria Municipal de Cultura

Ação: 2055 – Programa Cultura Viva – Samba de Côco, História, Tradição e Resistência

Elemento: 3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiro – PJ

Fonte: 15000000

Portanto, restou comprovada a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, restou devidamente atendida, nos termos da LRF.

Por fim, no que tange a: comprovação de que o contratado e o valor, preencheu os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, uma vez que a razão da escolha do contratado e o valor, foi devidamente justificado pela Secretaria demandante. O andamento e a condução do certame para a contratação foram promovidos pelos responsáveis pela execução das atividades, o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio; que avaliou a documentação e a proposta de preços para o objeto da contratação em apreço, o que demonstra ser a mais eficaz, efetiva atendendo a necessidade do serviços essencial para o momento.

Dito isto, a priori para esta fase, tem-se que foram atendidas as exigências e a conformidade legal.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Compulsando os autos, em análise ao processo em comento, esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições, em estrita obediência aos Artigos 169 e ss da mesma norma, compete aduzir algumas recomendações.

Nesse viés, recomenda-se que seja observado todos os atos e formalidades legais, inclusive as devidas publicações e informações prévias e posteriores ao evento, consoante o disposto na Resolução nº 364 de 16 de maio de 2024, do TCE/SE.

Para a fase de contratação, recomenda-se atenção na obrigatoriedade de dar publicidade e transparência, principalmente no Portal PNCP, dentro do prazo legal, consoante disposto no Artigo 174 da Lei 14.133/2021 e demais regulamentações.

Quanto a fiscalização na execução do contrato, deve ser nomeado na anteriormente fiscal de contrato com conhecimento técnico, formação e experiência para área do objeto contratado, com a finalidade de acompanhamento para a boa execução;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Portanto, recomenda-se que sejam observadas as pontuações supras, com as devidas cautelas de estilo, nos termos do Artigos 18 e ss. da Lei 14.133/2021 e demais regulamentações, a fim de evitar vícios, irregularidades, danos e responsabilizações futuras.

4. DA CONCLUSÃO

É de bom alvitre ressaltar que compete a esta Controladoria Interna Municipal, através de sua Assessoria Jurídica e Contábil, promover o controle, supervisão e fiscalização dos processos de contratação, de despesas, quanto a execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, à luz da LRF, e do artigo 8º, II da LC nº 15/2020, razão pela qual, instada, emite-se o presente parecer técnico jurídico.

Após a presente análise quanto a conformidade legal orçamentária da presente contratação direta, nos termos dos Artigos 72 e 74, II da Lei 14.133/2021, conclui-se que não houve qualquer ato que enseje dolo de ilegalidade e fraude, a priori sendo respeitados os princípios gerais da administração pública, desde que observadas as recomendações supra.

É o parecer.

Barra dos Coqueiros (SE), 21 de agosto de 2025.

Francisco Madureira Melo Junior
Secretário Municipal de Controle Interno da Barra dos Coqueiros/SE

Alessandra Alves Aranhas Souza
Assessoria Jurídica do Controle Interno da
PM de Barra dos Coqueiros/SE